



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 4754914-14.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., na Pregão Presencial nº 05/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão serviços terceirizados ao contratante, sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (Asseio e Conservação).

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, fls. , por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **não seja conhecido** o recurso administrativo interposto pela licitante SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. **vencedora** do Pregão Presencial nº 05/2010.

À douta Presidência.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2010.

Velda Maria Vieira Bastos

Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **não conhecer** do recurso administrativo interposto pela licitante SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA., para **ratificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. **vencedora** do Pregão Presencial nº 05/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2010.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

**Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
(no exercício da Presidência)**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

Processo Administrativo N.º 4754914-14.2010.8.06.0000
Pregão Presencial N.º 05/2010.

A empresa **SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**, participante do Pregão Presencial n.º 05/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará, em face da decisão que desclassificou a recorrente.

Alega a RECORRENTE que, quando da sessão realizada em 19 de novembro de 2010, na fase de análise da proposta, teve sua proposta desclassificada por supostamente apresentar lista de material em desacordo com o Anexo XII do Edital, afirmando que o excesso de formalismo põe em risco a competitividade do certame.

Considera injusta sua desclassificação aduzindo que pequenas omissões, ou meros erros formais, não podem ser gravosos a ponto de interferirem no juízo de apreciação de qualificação da empresa.

Ressalta que a empresa apresentou proposta contendo o valor global dos gastos referentes ao material de limpeza, e que a ausência dos valores mensais e unitários não pode ensejar a sua desclassificação, posto que está apta a realizar os serviços.

Ao final, requer seja julgado procedente o presente recurso, para que seja classificada no certame.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

Aduz a recorrida que a empresa SKYSERV, deixando de cotar o preço unitário do material de limpeza e conservação, descumpriu determinação constante do item 5.1, alínea "d" do Edital, rogando ser mantida a desclassificação da recorrente.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso para analisar os seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Analisando-se o requisito do interesse recursal, vê-se que a empresa SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, tem interesse na reclassificação de sua proposta, pois poderia ser a arrematante deste Certame.

Com relação à tempestividade, verifica-se que a RECORRENTE, na sessão do pregão presencial em 19.11.2010, registrou a intenção de recorrer, tendo apresentado as razões escritas em tempo hábil, na data de 24.11.2010.

Já a apuração da legitimidade resta prejudicada, vez que sua subscritora, Sra. Daniella Lucetti Luna, deixou de anexar procuração ao presente recurso, comprobatória de ser legalmente constituída representante legal da empresa.

Portanto, não foi comprovado que o presente Recurso foi subscrito por representante habilitado legalmente ou identificado no processo para responder pela RECORRENTE. Desta forma, o presente recurso não é conhecido por não preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Entretanto, para que não reste nenhuma dúvida a respeito da legalidade deste procedimento licitatório, esta Comissão verificou as questões suscitadas no recurso.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Inicialmente, esta Comissão esclarece que, ao desclassificar a proposta da empresa RECORRENTE, o fez em estrita observância ao princípios da impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A falha apresentada na proposta da RECORRENTE, ao contrário do que alega no presente recurso, não pode ser considerada como exigência demasiadamente formal e não essencial. Ela é prevista no item 5.1, alínea “d” do Edital, não sendo possível afastá-la, conforme se depreende da leitura, *in verbis*:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

5.1. A "PROPOSTA COMERCIAL" deverá conter os seguintes elementos:

d) relação materiais de limpeza e conservação, em conformidade com o Anexo XII deste Edital;

No caso em tela, a apresentação pela RECORRENTE de tabela de em desconformidade com o previsto no Anexo XII do Edital viola as regras do certame, pelo que deve ser mantida sua desclassificação, uma vez que, em matéria de licitação, acata-se, objetivamente, o que está explicitado nas regras.

Ademais, impende observar que é procedimento formal vincula a Administração e os licitantes às prescrições legais, e, no caso em tela, não resta configurado excesso de formalismo, vez que os insumos previstos no Anexo XII são indispensáveis à fiel execução do contrato, não sendo a exigência descabida ou sem repercussão em seu deslinde.

Face ao exposto, sugerimos não seja conhecido o recurso administrativo interposto pela empresa SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, sendo, portanto, ratificada a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, vencedora do Pregão Presencial nº 05/2010.

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 05/2010.

Fortaleza, de dezembro de 2010.

MEMBROS:

- Dina Maria Ferreira Ter Rêegen Rodrigues -
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim -
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

Francisca Maria Machado Nogueira
Francisca Maria Machado Nogueira
Vice-Presidente da CPL